



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO
Publicado em 11 de Maio de 2010
Lagarto, Sergipe
FUNDADORIA

LEI N.º 335 DE 31 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Município de Lagarto, do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, com fundamento na Lei (Federal) n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O transporte de passageiros por veículos de aluguel a taxímetro (táxis), âmbito do Município de Lagarto, constitui-se em serviço público, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a ser prestado mediante delegação do Município por intermédio da Secretaria Municipal da Ordem Pública e Defesa da Cidadania – SEMOP, e de acordo com as condições estabelecidas e regulamentadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As atividades de fiscalização e controle do serviço público referido no “caput” deste artigo são da responsabilidade da Secretaria Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania – SEMOP, através do Departamento de Trânsito e Transportes Urbanos – DTTU.

CAPITULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 335
DE 31 DE MAIO DE 2010**

I – **Permissão**, o ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual o Município, através da SEMOP/DTTU, delega a terceiros a execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro (táxis) nas condições estabelecidas nesta Lei, observadas as demais disposições legais;

II – **Permissionário**, a pessoa física detentora de 01 (uma) permissão;

III – **Permitente**, o Município de Lagarto, através da SEMOP/DTTU;

IV – **Condutor**, o motorista permissionário de atividade profissional, inscrito no cadastro de condutores de veículos de táxi da SEMOP/DTTU;

V – **Condutor Auxiliar**, o motorista auxiliar do permissionário de atividade profissional, inscrito no cadastro de condutores de veículos de táxi da SEMOP/DTTU;

VI – **Veículo**, o Automóvel inscrito no cadastro da SEMOP/DTTU;

VII – **Substituição**, a troca de veículo (automóvel) pelo permissionário;

VIII – **Inclusão**, a entrada do veículo novo para o sistema em decorrência da transferência da permissão ou de nova permissão;

IX – **Autorização de Tráfego**, o documento emitido pela SEMOP/DTTU que autoriza o veículo a operar no sistema de táxi;

X – **Ponto de táxi**, o local regularmente indicado para o veículo aguardar o passageiro;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 335
DE 31 DE MAIO DE 2010**

XI – **Número do automóvel**, o número de identificação do veículo expedido pela SEMOP/DTTU;

XII – **Registro do condutor**, o documento emitido pela SEMOP/DTTU que autoriza o condutor ou o condutor auxiliar, conforme o caso, a conduzir o veículo;

XIII – **Cancelamento da permissão**, a devolução voluntária da permissão, cessando seus efeitos;

XIV – **Cassação da permissão**, a devolução compulsória da permissão, cessando seus efeitos;

XV – **Chamada à distância**, a solicitação do serviço pelo usuário, via telefone ou por meio de rádio;

XVI – **Táxi**, o automóvel destinado ao trabalho de transporte de passageiros, após vistoria feita pela SEMOP/DTTU;

XVII – **Permuta**, a troca de veículos entre permissionários.

**CAPITULO III
DA PERMISSÃO**

Art. 3º. A permissão do serviço público deve ser feita com base nas legislações federal, estadual e municipal aplicáveis.

Art. 4º. O sistema de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro (táxis), no Município de Lagarto, é gerenciado pela Secretaria Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania – SEMOP, através do Departamento de Trânsito e Transportes Urbanos – DTTU, e operado por terceiros, sob instrumento formal de permissão, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, e



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 335
DE 31 DE MAIO DE 2010**

demais legislação pertinente, sob delegação única e exclusiva do Município.

§ 1º. Concedida a permissão, os permissionários têm o prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da assinatura de instrumento formal, para apresentar o veículo nas condições previstas nesta Lei.

§ 2º. O não cumprimento do disposto no § 1º deste artigo implica na revogação da permissão "ex-officio", independente de notificação de qualquer natureza.

§ 3º. O prazo estipulado no § 1º deste artigo pode ser prorrogado em caso de força maior, reconhecida pela autoridade competente, mediante requerimento do interessado.

Art. 5º. Apenas deve ser concedida uma única permissão a cada pessoa física, podendo ser indicado pelo permissionário 01 (um) condutor auxiliar, o qual deve ser cadastrado com observância do disposto no art. 21 desta Lei.

§ 1º. É vedada a concessão de nova permissão nos termos desta Lei ao cônjuge ou companheiro de pessoa física já detentora de permissão, e, também, aos que vivem sob sua dependência econômica.

§ 2º. A pessoa física detentora de permissão e ponto definido, concedidos antes da presente Lei, terão seus direitos adquiridos garantidos.

Art. 6º. A permissão deve ser cancelada:

I – a pedido do permissionário, após efetuação da baixa dos cadastros;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 335
DE 31 DE MAIO DE 2010**

II – quando não for requerida a sua renovação até 90 (noventa) dias depois de vencida a respectiva validade;

III – por falecimento do permissionário autônomo;

IV – nos casos de cassação, previstos nesta Lei.

Art. 7º. A permissão de que trata este Capítulo é concedida, exclusivamente, para fins de operacionalização do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro (táxis) no âmbito do Município de Lagarto.

Art. 8º. É garantida ao permissionário a continuidade da permissão, enquanto cumpridas as condições de prestação dos serviços de forma satisfatória.

Art. 9º. A cassação da permissão, por parte do Município, pode ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pela SEMOP/DTTU, mediante procedimento administrativo onde se configure a infração do permissionário às normas em vigor, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. O permissionário tem prazo de 05 (cinco) dias úteis para recorrer, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º. A revogação da permissão não confere direito a indenizações de qualquer tipo.

Art. 10. Constituem obrigações dos permissionários:

I – manter os veículos em boas condições de utilização, de acordo com os dispositivos desta Lei e demais legislação aplicável;

II – cumprir, rigorosamente, as disposições legais e regulamentares;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 335
DE 31 DE MAIO DE 2010**

III – manter um sistema de controle que permita informar à SEMOP/DTTU, quando necessário, qual o motorista que, em determinado dia e horário, conduzia o veículo de sua propriedade;

IV – exigir que os condutores estejam devidamente vestidos, asseados e portando a documentação exigida, além dos equipamentos obrigatórios na forma da lei;

V – submeter o automóvel a vistorias da SEMOP/DTTU em local e data pré-determinada;

VI – atender as obrigações fiscais e previdenciárias.

Art. 11. O Município, através da SEMOP/DTTU, deve promover a fiscalização de todos os veículos componentes do sistema de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro (táxis), a fim de verificar o fiel cumprimento dos dispositivos presentes nesta Lei.

**CAPÍTULO IV
DO SERVIÇO**

Art. 12. Os táxis somente podem ser conduzidos por motoristas registrados na SEMOP/DTTU, de acordo com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e desta Lei.

§ 1º. A SEMOP/DTTU deve disciplinar os procedimentos de registro de motorista de táxi, e definir a documentação a ser apresentada e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, observadas, em todo o caso, as disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º. O motorista a ser registrado deve ser submetido a prova de conhecimentos sobre a legislação pertinente e sobre a localização de pontos turísticos, hotéis, hospitais, delegacias de



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 335
DE 31 DE MAIO DE 2010**

polícia, terminais de passageiros e outros pontos de interesse público.

§ 3º. O registro de condutores tem validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado, desde que satisfeitas as exigências desta Lei, inclusive quanto à apresentação de atestado de bons antecedentes.

Art. 13. A condenação por crime em sentença transitada em julgado implica na revogação da permissão, em caso de permissionário, e na perda do registro como motorista de táxi, no caso de condutor.

Art. 14. Os pontos de táxi devem ser estabelecidos em função do interesse público, de conveniência técnico-operacional da Administração, da categoria e de eventuais condições especiais de operação, conforme dispuser Decreto do Poder Executivo, que deve indicar também a quantidade de vagas e os pontos.

Parágrafo único. As especificações dos pontos de táxi podem ser modificadas em função do interesse público, de conveniência técnico-operacional da Administração, da categoria e de eventuais condições especiais de operação, nos termos de Decreto do Poder Executivo, mediante proposta da SEMOP/DTTU.

Art. 15. Os automóveis em serviço somente podem aguardar passageiros nos pontos de táxi regularmente estabelecidos.

Art. 16. Quando o candidato a permissionário for estrangeiro, é obrigatória a apresentação da Carteira de Identidade Permanente para Estrangeiros, assim como outros documentos exigidos pela SEMOP.

**CAPÍTULO V
DO CADASTRAMENTO**



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 335
DE 31 DE MAIO DE 2010**

Art. 17. Os permissionários, bem como os automóveis, devem ser cadastrados junto à SEMOP/DTTU como condição imprescindível para operação no sistema.

Art. 18. Somente podem trabalhar no serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro (táxis), os condutores devidamente habilitados, no mínimo na categoria "B", e que estejam devidamente cadastrados junto à SEMOP/DTTU.

Parágrafo único. O cadastramento de que trata o "caput" deste artigo deve ser feito obrigatoriamente pelo proprietário do veículo cadastrado, em requerimento dirigido à SEMOP/DTTU, sendo este o único titular da permissão.

Art. 19. A SEMOP/DTTU deve emitir identificação do pessoal registrado como tal.

Art. 20. Compete ao permissionário efetuar, manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro.

Art. 21. O cadastramento deve ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – para permissionário:

- a) Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- b) Carteira Nacional de Habilitação (categoria "B", no mínimo);
- c) atestado médico de sanidade física e mental;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 335
DE 31 DE MAIO DE 2010**

- d) comprovante de inscrição individual no INSS, como autônomo, ou da associação e/ou cooperativa a que esteja filiado, na condição de condutor de automóveis;
- e) certificado de aprovação em curso especializado, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- f) comprovante de domicílio;
- g) 02 (duas) fotos coloridas recentes;
- h) certidão negativa criminal;

II – para o automóvel:

- a) Certificado de Licenciamento Anual, com o respectivo seguro obrigatório quitado;
- b) laudo de vistoria realizada pela SEMOP/DTTU.

§ 1º. O atestado médico de sanidade física e mental deve ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua expedição e renovado anualmente.

§ 2º. A critério da SEMOP/DTTU pode ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou reavaliação dos apresentados.

§ 3º. Efetuado o cadastramento, deve ser emitida pela SEMOP/DTTU a Autorização de Tráfego do Permissionário.

§ 4º. O Certificado de Licenciamento e Registro (CRLV) do automóvel deve estar em nome do próprio permissionário.



ESTADO DE SERGIPE

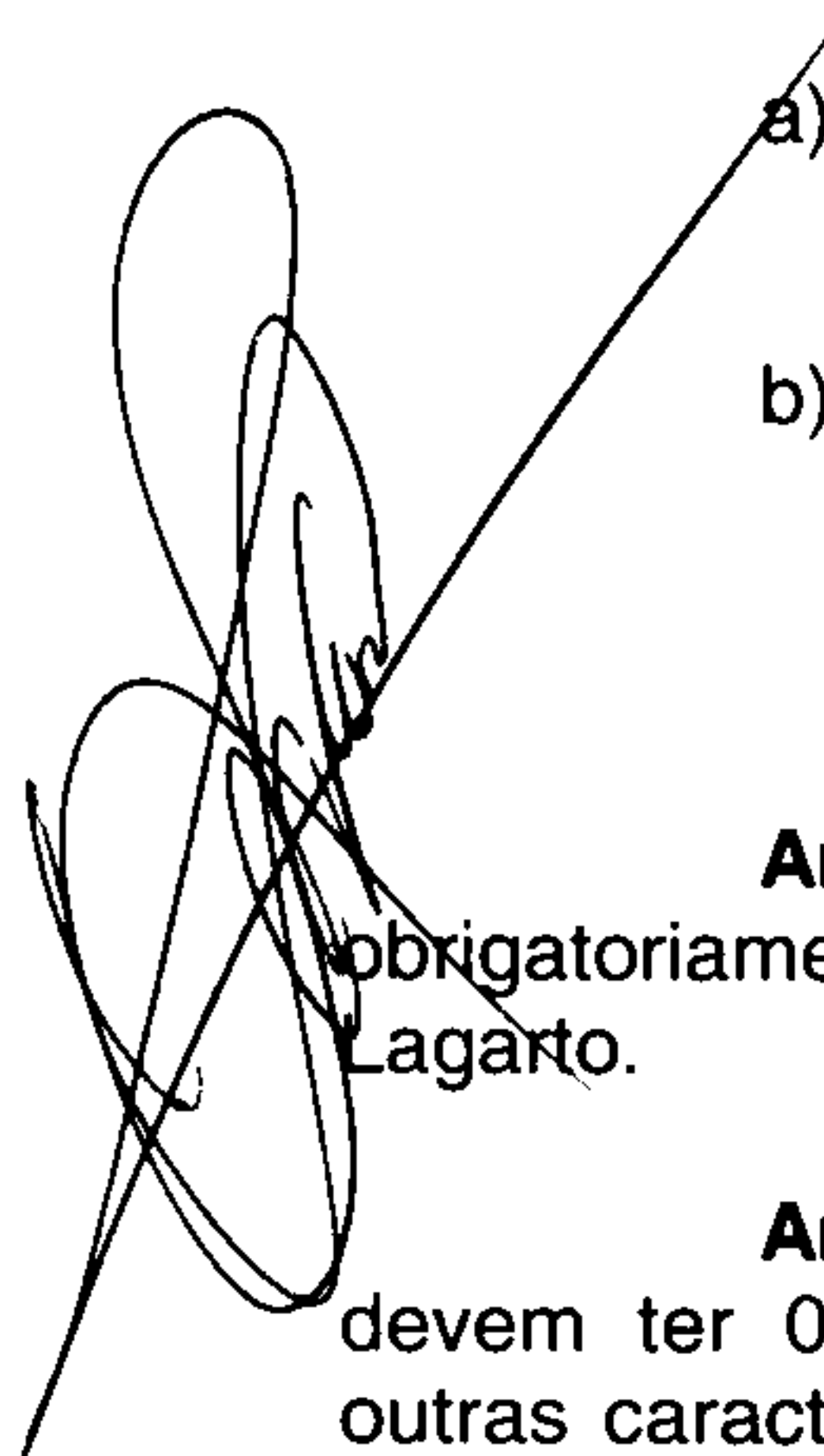
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 335
DE 31 DE MAIO DE 2010****Art. 22.** Na baixa dos cadastros devem ser exigidos:

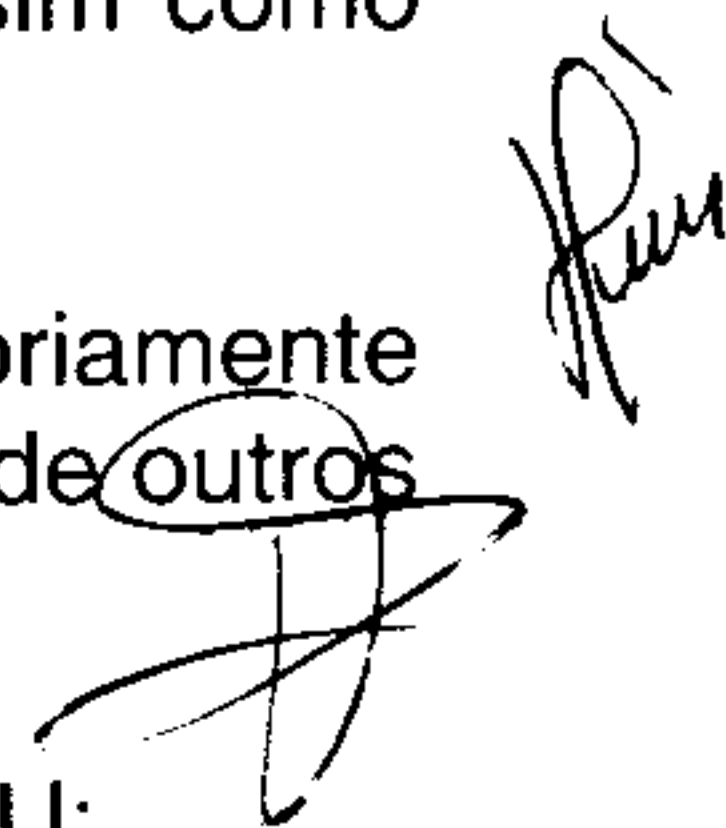
I – para o permissionário:

- a) quitação geral junto à Prefeitura Municipal de Lagarto;
- b) devolução do registro do permissionário;

II – para o automóvel:

- a) quitação geral junto à Prefeitura Municipal de Lagarto;
- b) saída do automóvel, conforme art. 26 desta Lei.

**CAPÍTULO VI
DOS AUTOMÓVEIS****Art. 23.** Os permissionários devem ter, obrigatoriamente, os seus automóveis licenciadas no Município de Lagarto.**Art. 24.** Para operação do serviço, os automóveis devem ter 04 (quatro) portas, sem prejuízo da observância de outras características nos termos da Lei (Federal) n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), assim como de outras normas que sejam aplicáveis.**Art. 25.** Os automóveis devem ser obrigatoriamente dotados dos seguintes documentos e equipamentos, além de outros exigidos na forma da lei:

- I – tabela de tarifas fornecida pela SEMOP/DTTU;
- 



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 335
DE 31 DE MAIO DE 2010**

II – dispositivos com visualização externa das condições de operação do veículo;

III – dispositivo externo contendo o número definido pela SEMOP/DTTU para identificação do veículo;

IV – selo de vistoria.

§ 1º. Os equipamentos elencados nos incisos do “caput” deste artigo devem ser especificados e padronizados mediante Portaria do Secretário Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania.

§ 2º. De igual modo, Portaria do Secretário Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania, deve dispor sobre a padronização dos veículos utilizados na operacionalização dos serviços de que trata esta Lei.

Art. 26. Para a saída dos veículos do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro (táxis) são exigidos:

I – devolução da tabela de tarifas fornecida pela SEMOP/DTTU;

II – devolução da Autorização de Tráfego;

III – retirada dos equipamentos a que se referem os incisos III e IV do “caput” do art. 25 desta Lei;

IV – certificado do veículo que comprove a retirada da placa de aluguel.

Art. 27. Os automóveis devem, obrigatoriamente, ser substituídos até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que completarem 15 (quinze) anos de fabricação.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 335
DE 31 DE MAIO DE 2010**

§ 1º. Os automóveis devem ser vistoriados 02 (duas) vezes por ano, devendo haver adequações conforme exigências da SEMOP/DTTU.

§ 2º. Por medida de segurança, a SEMOP/DTTU pode, a qualquer tempo, retirar o veículo de circulação.

Art. 28. A permuta entre veículos é admitida mediante previa autorização da SEMOP/DTTU.

Art. 29. Os táxis devem apresentar faixas na forma padronizada pela SEMOP/DTTU.

Art. 30. Para cada permissionário do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro (táxis), a SEMOP/DTTU deve expedir um Alvará de Permissão contendo dentre outros, os seguintes dados:

I – nome do permissionário;

II – identificação do veículo;

III – categoria para qual está permitindo explorar o serviço de táxi.

§ 1º. O alvará deve ser concedido com validade de 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente renovado a critério da SEMOP/DTTU, desde que observadas as disposições desta Lei e da legislação aplicável.

§ 2º. O permissionário não pode, em qualquer hipótese, alugar o ponto, devendo a permissão ser cancelada pela SEMOP/DTTU, caso isso venha a ocorrer.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 335
DE 31 DE MAIO DE 2010****CAPITULO VII
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES**

Art. 31. São deveres dos permissionários, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar:

I – GRUPO 1:

- a) trajar-se adequadamente, entendendo-se como tal o uso de camisa com mangas, calça comprida, sapatos, tênis ou sandália presa ao calcanhar;
- b) aguardar os usuários somente dentro dos limites do ponto de táxi, ou em áreas de estacionamento permitido, respeitada a regulamentação;
- c) renovar anualmente, o atestado médico e de sanidade física e mental;

II – GRUPO 2:

- a) conduzir o passageiro até seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;
- b) tratar com urbanidade e polidez o passageiro e o público;
- c) providenciar troco para o passageiro;
- d) aproximar o veículo, sempre que possível, da guia da calçada para o embarque e desembarque de passageiros;

III – GRUPO 3:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 335
DE 31 DE MAIO DE 2010**

- a) entregar à SEMOP/DTTU, no prazo de 02 (dois) dias úteis, qualquer objeto esquecido no veículo;
- b) permitir e facilitar a fiscalização do pessoal credenciado pela SEMOP/DTTU;

IV – GRUPO 4:

- manter o decoro moral e ético na realização de suas funções.

Art. 32. Também constituem deveres do permissionário:

I – GRUPO 1:

- a) manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, no prazo em 15 (quinze) dias;
- b) apresentar ou reavaliar quaisquer documentos conforme exigência do § 2º do art. 21 desta Lei;
- c) equipar os veículos com guias de logradouros;
- d) comunicar qualquer acidente com o veículo no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do acidente;
- e) portar a documentação exigida pelo art. 25 desta Lei;

II – GRUPO 2:

- conduzir o veículo com lotação permitida;

III – GRUPO 3:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 335
DE 31 DE MAIO DE 2010**

- permitir e facilitar a realização de estudos e fiscalizações pelo pessoal credenciado pela SEMOP/DTTU;

IV – GRUPO 4:

- a) submeter o veículo à vistoria, após reparado em decorrência de acidente que comprometa a segurança;
- b) dotar o veículo dos equipamentos exigidos no art. 25 desta Lei;
- c) submeter o veículo às vistorias determinadas pela SEMOP/DTTU, nos prazos e datas estabelecidos, salvo justificativa formal aprovada;
- d) dar baixa no veículo nos termos do art. 26 desta Lei.

Art. 33. São condutas proibidas aos permissionários, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação complementar:

I – GRUPO 1:

- a) fumar, quando estiver conduzindo passageiros;
- b) abandonar o veículo quando estiver parado no ponto;
- c) abastecer o veículo quando o mesmo estiver conduzindo passageiros;
- d) recusar atendimento ao usuário em preferência a outros, salvo nos casos de gestantes, doentes, deficientes físicos e idosos;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 335
DE 31 DE MAIO DE 2010**

- e) recusar passageiros, salvo nos casos de passageiros embriagados ou que possam causar danos ao veículo e/ou condutor;
- f) conduzir o veículo em situação que ofereça riscos à segurança de passageiros ou de terceiros;
- g) retardar propositadamente a marcha do veículo;
- h) participar de jogatinas nos pontos;

II – GRUPO 2:

- conduzir o veículo com excesso de lotação;

III – GRUPO 3:

- a) angariar passageiros utilizando meios e artifícios que caracterizem concorrência desleal;
- b) desacatar a fiscalização;
- c) desobedecer a fila no ponto de táxi;

IV – GRUPO 4:

- a) cobrar tarifa acima da fixada;
- b) seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, salvo com autorização do usuário;
- c) prestar serviços sem utilização da tabela de tarifas;
- d) cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento de locomoção de deficiente físico;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 335
DE 31 DE MAIO DE 2010****V – GRUPO 5:**

- a) exercer a atividade em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecente ou alucinógenas;
- b) exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial, ou ainda, se estiver cumprindo qualquer determinação da Justiça, nos casos de suspensão do processo, que o impeça de dirigir;
- c) conduzir o veículo estando em suspensão aplicada pela SEMOP/DTTU;
- d) expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie quando em serviço.

Art. 34. Também constituem condutas proibidas aos permissionários:

I – GRUPO 1:

- a) permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes internas e externas do veículo, sem prévia autorização da SEMOP/DTTU;
- b) permitir que o veículo preste serviço sem condições de higiene e conservação;

II – GRUPO 2:

- alterar as características do veículo estipuladas nos incisos I e III do art. 24 desta Lei;

III – GRUPO 3:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 335
DE 31 DE MAIO DE 2010**

- a) permutar automóveis, sem previa autorização da SEMOP/DTTU;
- b) permitir que pessoa não autorizada pela SEMOP/DTTU conduza o automóvel quando em serviço;
- c) permitir que o veículo circule sem a tabela fornecida pela SEMOP/DTTU;
- d) permitir que o veículo com a vida útil vencida preste serviço, salvo nos casos previstos nesta Lei;
- e) permitir que o veículo preste serviço em más condições de funcionamento e segurança;
- f) deixar de prestar as informações a que se refere o inciso III do art. 10 desta Lei.

**CAPÍTULO VIII
DOS PONTOS**

Art. 35. Cabe à SEMOP/DTTU propor ao Prefeito Municipal o estabelecimento e a revisão periódica dos pontos de táxi, visando ao atendimento das necessidades de várias regiões do Município, inclusive as localizações dos pontos definidos ou provisórios.

Art. 36. Os permissionários devem cooperar para o asseio dos pontos, sendo terminantemente proibida a lavagem de seus veículos nesses locais.

Art. 37. A SEMOP/DTTU, através do Alvará de Permissão, deve definir a utilização dos veículos para prestação



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 335
DE 31 DE MAIO DE 2010**

dos serviços, neste ou naquele local, de acordo com os limites previamente estabelecidos.

**CAPITULO IX
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS**

Art. 38. A operação do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro (táxis) deve ser fiscalizada permanentemente por agentes credenciados pela SEMOP/DTTU.

Parágrafo único. A fiscalização deve ser exercida sobre os permissionários, os automóveis, a documentação obrigatória e demais exigências desta Lei e da legislação aplicável.

Art. 39. A SEMOP/DTTU dispõe das seguintes sanções gradativas, a que estão sujeitos o infrator, aplicadas, de forma isolada ou cumulativa, quando ocorrer inobservância das obrigações e dos deveres previstos nesta Lei:

I – advertência escrita;

II – multa;

III – suspensão ou cassação da Autorização de Tráfego (ou suspensão da circulação);

IV – suspensão ou cassação da permissão.

Art. 40. O veículo considerado sem condições de tráfego deve ter a respectiva Autorização de Tráfego apreendida pela fiscalização, e o permissionário tem o prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 335
DE 31 DE MAIO DE 2010**

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo, sem que o veículo volte a ter condições de tráfego, a permissão deve ser cassada.

Art. 41. Quando cometidas infrações de naturezas diversas devem ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades previstas para cada uma delas.

Art. 42. Os avisos, ordens, informações de multas ou penalidades devem ser feitos e tornados efetivos pela SEMOP/DTTU, mediante comunicação ao permissionário, por meio de ofício, devidamente protocolado, ou notificação contendo os detalhes indispensáveis.

Art. 43. A lavratura de auto de infração pode ser ocasionada por qualquer violação comprovada às normas desta Lei, que for levada ao conhecimento das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro (táxis).

Parágrafo único. Ao receber a reclamação, a autoridade competente deve ordenar, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 44. O permissionário tem o prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação de infração, para efetuar o pagamento de respectiva multa, ressalvando o disposto no art. 46 desta Lei.

§ 1º. A falta de pagamento da multa no prazo previsto no “caput” deste artigo implica na apreensão da Autorização de Tráfego, que somente deve ser liberada após a devida regularização.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 335
DE 31 DE MAIO DE 2010**

§ 2º. No caso do § 1º deste artigo, decorridos 60 (sessenta) dias sem que a multa seja paga, deve ser cassada a respectiva permissão sem prejuízo de cobrança judicial.

Art. 45. No prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da notificação de infração, o permissionário pode apresentar requerimento de reconsideração da penalidade aplicada, com efeito suspensivo, ao Diretor do Departamento de Trânsito e Transportes Urbanos.

§ 1º. Se indeferido o requerimento referido no “caput” deste artigo, pode ser interposto recurso hierárquico ao Secretário Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania, em última instância administrativa, no prazo de 10 (dez) dias e mediante prévio depósito do valor da multa aplicada.

§ 2º. Se for dado provimento ao recurso, o valor depositado deve ser restituído ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a respectiva decisão.

§ 3º. Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto no § 2º, a autoridade competente pode fazê-lo, de ofício, ou por solicitação do recorrente.

Art. 46. Quando primário o infrator, ou decorrido mais de 01 (um) ano de aplicação da última penalidade em razão de infração anterior, a pena de multa pode ser convertida em advertência, a critério exclusivo do Diretor do Departamento de Trânsito e Transportes Urbanos.

Art. 47. É considerado reincidente o infrator que, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores tenha cometido qualquer infração tipificada em um mesmo Grupo constante dos artigos 33 e 34 desta Lei.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 335
DE 31 DE MAIO DE 2010**

Parágrafo único. A reincidência deve ser punida com o dobro de multa aplicável à infração.

Art. 48. Considerados os antecedentes do infrator e as circunstâncias e conseqüências da infração, a penalidade aplicada pode ser agravada ou atenuada, a critério da SEMOP/DTTU.

Art. 49. O permissionário, cuja permissão ou cujo registro tenha sido cassado, não pode candidatar-se a nova permissão ou a novo registro, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do ato de cassação.

Art. 50. As penalidades constantes dos incisos do art. 39 desta Lei devem ser aplicadas de acordo com o seguinte:

I – a **Advertência Escrita** deve ser aplicada nos seguintes casos:

- a) na primeira vez que ocorrer qualquer uma das infrações integrantes do Grupo 1 do art. 31 desta Lei;
- b) na primeira vez que ocorrer o descumprimento do previsto nos Grupos I, II e III, do art. 32 desta Lei;
- c) nos casos previstos nas alíneas “b” e “c” deste inciso, a advertência deve ser aplicada se, a critério da SEMOP/DTTU, o fato for considerado de natureza subjetiva;

II – a **Multa** deve ser aplicada nos casos de primeira reincidência de qualquer uma das infrações ou obrigações previstas nos incisos dos Grupos 1 dos artigos 31, 32, 33 e 34, desta Lei;

III – a **Apreensão da Autorização de Tráfego** deve ser aplicada quando ocorrerem reincidências em quaisquer das



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 335
DE 31 DE MAIO DE 2010**

infrações previstas nesta Lei, após garantir o direito da ampla defesa e do contraditório em procedimento realizado pela SEMOP/DTTU;

IV – a **Cassação da Permissão** deve ser aplicada em decorrência da inobservância de quaisquer das disposições dos incisos classificados no Grupo 5 do art. 33 desta Lei.

Art. 51. Os valores das multas devem ser estabelecidos em função do Grupo a que pertencer a infração, da seguinte forma:

I – Grupo 1: R\$ 29,38 (vinte e nove reais e trinta e oito centavos);

II – Grupo 2: R\$ 44,07 (quarenta e quatro reais e sete centavos);

III – Grupo 3: R\$ 58,76 (cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos);

IV – Grupo 4: R\$ 73,45 (setenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

§ 1º. Quando não ocorrer o cumprimento, pelo infrator, das determinações da SEMOP/DTTU para cassação da permissão, deve haver a apreensão do veículo.

§ 2º. O valor das multas deve ser corrigido anualmente conforme regulamentação desta Lei.

Art. 52. A cassação das permissões deve ser obrigatoriamente precedida do respectivo processo administrativo, assegurando o direito de defesa.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 335
DE 31 DE MAIO DE 2010**

Art. 53. A condução dos processos administrativos deve ficar a cargo da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, regularmente constituída junto à SEMOP/DTTU.

Parágrafo único. A JARI tem o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão de processos administrativos, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período.

Art. 54. Os permissionários aos quais já tenha sido imposta a sanção de cassação de permissão em decorrência de condenação por crime culposo ou doloso, não podem habilitar-se à nova permissão sem que apresente reabilitação judicial.

**CAPITULO X
DA VISTORIA**

Art. 55. Os veículos devem ser submetidos a 02 (duas) vistorias anuais, em local e data fixados pela SEMOP/DTTU, para verificação de segurança, conservação, conforto higiene, equipamentos e características definidas nesta Lei.

§ 1º. Os veículos com idade superior a 08 (oito) anos de fabricação devem ser submetidos à vistoria especial, a critério da SEMOP/DTTU.

§ 2º. As vistorias em veículos devem ser feitas pela SEMOP/DTTU através de agentes próprios ou por terceiros por ela designados.

§ 3º. O permissionário que empregar meios irregulares na ocasião da vistoria, como a utilização no automóvel de acessórios e equipamentos obrigatórios que não pertençam ao próprio veículo, mas estejam ocasionalmente emprestados para burlar a vistoria, deve ser suspenso pelo prazo que a SEMOP/DTTU determinar, sem prejuízo da aplicação da multa pertinente.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 335
DE 31 DE MAIO DE 2010**

Art. 56. Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, o permissionário, após reparadas as avarias e antes de colocar o automóvel novamente em tráfego, deve submetê-lo à vistoria, como condição imprescindível para sua liberação.

**CAPITULO XI
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 57. A fiscalização deve ser exercida pela SEMOP/DTTU através de agentes próprios.

Art. 58. A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando ao cumprimento dos dispositivos da legislação federal e municipal e das normas complementares.

**CAPITULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 59. Os processos para emissão de Autorização de Tráfego e o fornecimento de declarações e certidões pela SEMOP/DTTU, estão sujeitos ao pagamento de taxas de expediente regularmente fixadas.

Art. 60. Os processos administrativos somente devem ter andamento, depois de satisfeitas as exigências legais, inclusive as relativas à satisfação de débitos junto ao Município, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 61. Nos casos de substituição de veículos, deve ser exigida a apresentação de comprovante de baixa do veículo anterior nos registros do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – DETRAN/SE.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 335
DE 31 DE MAIO DE 2010**

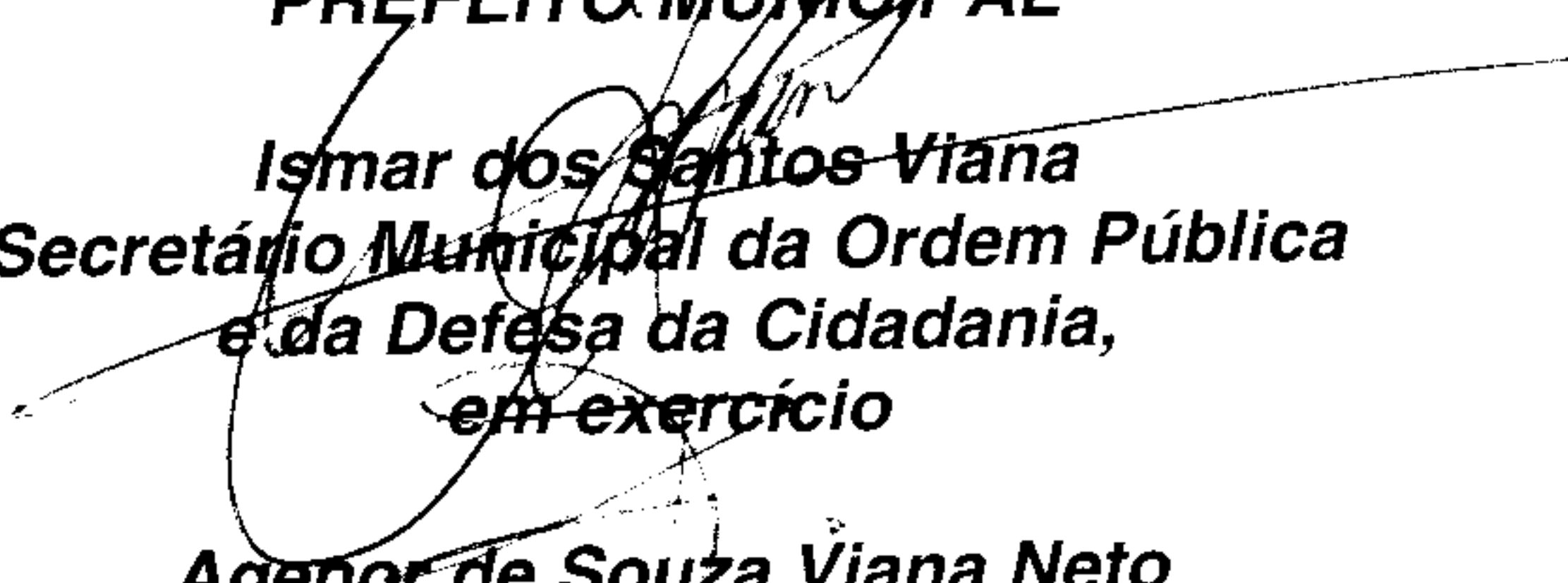
Art. 62. Para salvaguardar direitos, fica o Município isento de qualquer responsabilidade no caso de acidentes automobilísticos, devendo esta recair sobre a pessoa do permissionário, no caso de qualquer cominação imposta pela Justiça.

Art. 63. As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Secretário Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania, sem prejuízo da competência do Prefeito Municipal.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagarto, 31 de maio de 2010; 189º da Independência e 122º da República.


JOSÉ VALMIR MONTEIRO
PREFEITO MUNICIPAL


Ismar dos Santos Viana
Secretário Municipal da Ordem Pública
e da Defesa da Cidadania,
em exercício


Agenor de Souza Viana Neto
Procurador-Geral do Município


Jorge Ribeiro Prata
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito